

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TIETÊ
FORO DE TIETÊ
1ª VARA
 Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê
 CEP: 18530-000 - Tietê - SP
 Telefone: (15) 2108-9304 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo: **3001349-89.2013.8.26.0629 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Requerente: **Osasuna Participações Ltda**
 Requerido: **Massa Falida de Romalhas Indústria e Comércio de Tecidos Ltda**

Vistos.

Às fls. 1322/1331, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a instauração, de ofício, de Incidente de Classificação de Crédito Público – ICCP, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, a existência de falha de integração entre o sistema eletrônico da Procuradoria Geral do Estado e o sistema do Tribunal de Justiça, a impedir o protocolo direto do incidente, razão pela qual postula sua instauração por iniciativa deste Juízo. Apresentou, desde logo, relação dos créditos que pretende ver classificados no concurso falimentar.

A Administradora Judicial manifestou-se contrariamente ao pedido, ponderando que o Quadro Geral de Credores já foi apresentado, submetido ao contraditório e homologado, de modo que eventual pretensão de inclusão ou retificação de créditos deverá ser deduzida pela via própria prevista no artigo 10 da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público igualmente opinou pelo indeferimento da instauração do incidente, ressaltando a possibilidade de apresentação de pedido específico de habilitação ou retificação.

É o necessário.

Fundamento e DECIDO.

O pedido de instauração do Incidente de Classificação de Crédito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TIETÊ****FORO DE TIETÊ****1ª VARA**

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tietê - SP

Telefone: (15) 2108-9304 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Público, tal como formulado, não comporta acolhimento.

O artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005 disciplina procedimento específico destinado à apresentação e classificação dos créditos titularizados pelas Fazendas Públicas no âmbito da falência, prevendo sua instauração de ofício pelo juízo falimentar após as providências previstas no artigo 99 do mesmo diploma.

No caso concreto, entretanto, o processo falimentar já alcançou etapa processual substancialmente posterior àquela em que ordinariamente se desenvolve o procedimento de verificação e consolidação dos créditos.

Com efeito, consta dos autos que o Quadro Geral de Credores foi apresentado pela Administradora Judicial, submetido à manifestação dos interessados, sem apresentação de impugnações, e posteriormente homologado por este Juízo, tendo sido, inclusive, determinada a apresentação da conta de rateio.

A Fazenda Estadual somente formulou o presente requerimento após a homologação do Quadro Geral de Credores, não havendo notícia de anterior pedido de reserva de valores ou de providência destinada especificamente à inclusão dos créditos ora apresentados antes da consolidação do quadro. A Administradora Judicial registrou, ainda, que não houve demonstração de tentativa anterior frustrada de apresentação desses créditos, bem como que a Fazenda Pública já possuía ciência da falência em razão de manifestações formuladas em execuções fiscais.

É certo que a consolidação e homologação do Quadro Geral de Credores não tornam absolutamente imutável o passivo falimentar.

A própria Lei nº 11.101/2005 disciplina, em seu artigo 10, a habilitação retardatária e os mecanismos destinados à posterior inclusão ou retificação de créditos, submetendo-os a procedimento próprio e às consequências processuais correspondentes.

Assim, a existência de créditos públicos eventualmente não contemplados no Quadro Geral de Credores não conduz, por si só, à necessidade de instauração, nesta etapa avançada do procedimento, do incidente previsto no artigo 7º-A, sobretudo quando o ordenamento disponibiliza instrumento processual específico para a inclusão ou correção de créditos após a consolidação do quadro.

A instauração originária do ICCP neste momento acabaria por reabrir procedimento destinado à formação do passivo concursal quando o Quadro Geral de Credores já está homologado e a falência já ingressou na fase de pagamento dos credores, sem que disso

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TIETÊ****FORO DE TIETÊ****1ª VARA**

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tietê - SP

Telefone: (15) 2108-9304 - E-mail: tietel1@tjsp.jus.br

resulte impedimento à Fazenda Pública para perseguir, pela via adequada, eventual inclusão ou retificação dos créditos de que se afirma titular.

Nesse aspecto, assiste razão à Administradora Judicial e ao Ministério Público ao apontarem que eventual pretensão fazendária deverá ser deduzida mediante requerimento próprio, devidamente individualizado e instruído, com indicação dos créditos, respectivas naturezas, valores e classificações pretendidas, assegurado o contraditório aos interessados.

Ressalte-se que o indeferimento ora pronunciado possui natureza estritamente processual e **não importa reconhecimento da inexistência, inexigibilidade ou incorreção dos créditos indicados pela Fazenda Pública**, matérias que deverão ser apreciadas caso oportunamente deduzidas pela via adequada.

Também não se mostra necessário, neste momento, examinar individualmente a classificação pretendida para os créditos tributários, multas, honorários ou valores para os quais a Fazenda postula tratamento restitutivo ou extraconcursal, uma vez que tais questões pressupõem a regular apresentação da pretensão de inclusão ou retificação do crédito e o correspondente contraditório.

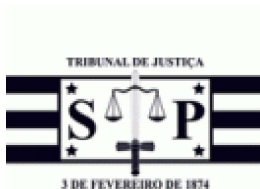
Da conta de rateio

A Administradora Judicial informou que, após a homologação do Quadro Geral de Credores, apresentou a respectiva conta de rateio, elaborada a partir do saldo existente na conta judicial, requerendo a adoção das providências necessárias ao pagamento dos credores contemplados.

Não havendo, pelas peças ora submetidas à apreciação, impugnação específica aos critérios ou valores constantes da conta apresentada, e estando o Quadro Geral de Credores devidamente homologado, **homologo a conta de rateio apresentada pela Administradora Judicial (fls. 1350)**, para que produza seus regulares efeitos.

Eventual habilitação ou retificação posteriormente requerida pela Fazenda Pública observará o procedimento e as consequências previstos na Lei nº 11.101/2005, não constituindo o pedido ora indeferido, por si só, causa para obstar o prosseguimento dos pagamentos decorrentes do quadro já homologado.

No mais, considerando o elevado número de credores, deverá ser observado o disposto no artigo 1.112, §§ 3º e 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tietê - SP

Telefone: (15) 2108-9304 - E-mail: tietel@tjsp.jus.br

Justiça, que admite, nas falências, a realização dos pagamentos mediante ofício à instituição financeira.

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 1322/1331 de instauração, neste momento processual, do Incidente de Classificação de Crédito Público – ICCP;

b) ressalvo à Fazenda Pública a possibilidade de formular, pela via processual adequada prevista na Lei nº 11.101/2005, pedido de habilitação ou retificação do Quadro Geral de Credores relativamente aos créditos que entender não contemplados ou incorretamente classificados, devidamente individualizado e instruído, sem prejuízo das consequências legais decorrentes de sua apresentação nesta fase do processo;

c) HOMOLOGO a conta de rateio apresentada pela Administradora Judicial às fls. 1350;

d) determino que os credores contemplados apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, seus dados bancários completos e respectivos números de CPF ou CNPJ, observando-se o disposto no artigo 1.112, § 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

e) decorrido o prazo, certifique a serventia e intime-se, por ato ordinatório, a Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relação consolidada contendo os nomes dos credores, respectivos números de CPF ou CNPJ, valores a serem pagos e dados bancários indicados;

f) após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda aos pagamentos, mediante transferência para as contas indicadas, nos termos da relação apresentada pela Administradora Judicial, fazendo-se constar do expediente o número destes autos, a identificação da conta judicial e as demais informações pertinentes.

Ciência à Fazenda Pública e ao Ministério Público.

Int.

Tietê, 19 de agosto de 2026.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA XAVIER DA SILVA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA